



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.523, DE 2020

Acrescenta o item V no artigo 25 e o item V no artigo 30 à Lei 9.537 de 11 de dezembro de 1997 e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Alexandre Frota, pretende alterar a Lei n.º 9.537, de 11 de setembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências, para estabelecer uma nova penalidade para as infrações às regras do tráfego aquaviário, assim como criar uma nova circunstância agravante, com a seguinte redação:

“Art. 25. As infrações são passíveis das seguintes penalidades:”

.....

V – Apreensão de embarcação.

.....”

“Art. 30. São circunstâncias agravantes:

.....

V – Operar embarcação sem a devida habilitação expedida pela autoridade marítima constante do artigo 4º da presente lei.”





Segundo o autor, a condução de embarcações para recreação por pessoas sem habilitação se tornou prática comum, conduta que põe em risco banhistas e outras embarcações. Nesse sentido, destaca que a proposta busca coibir essa prática através da instituição de penas mais duras.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que pretende estabelecer uma nova penalidade para as infrações às regras do tráfego aquaviário, assim como criar uma nova circunstância agravante.

O autor discorre que se tornou comum a condução de embarcações, em especial as utilizadas para recreação, por pessoas inabilitadas, e que essa conduta coloca em risco banhistas e outras embarcações. Assim, o autor destaca que a proposta tem o objetivo de inibir essa prática, por meio do endurecimento das penalidades previstas em lei.

Porém, apesar da boa intenção do autor da matéria, entendemos ser desnecessário as referidas alterações, uma vez que a apreensão de embarcação se trata de medida administrativa já prevista na própria Lei nº 9.537, de 1997:

“Art. 16. A autoridade marítima pode adotar as seguintes medidas administrativas:

.....

II - apreensão, retirada do tráfego ou impedimento da saída de embarcação;

.....

§ 1º A imposição das medidas administrativas não elide as penalidades previstas nesta Lei, possuindo caráter complementar a elas.” (grifo nosso)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Assim, enquanto medida administrativa, a apreensão da embarcação pode ser imposta pela autoridade marítima no ato da fiscalização, visando cessar determinada irregularidade, possuindo caráter complementar à penalidade, como destacado no § 1º do artigo 16 da referida lei.

Por outro lado, a inclusão da falta de habilitação como circunstância agravante caracterizaria *bis in idem*, uma vez que essa conduta se trata de uma infração autônoma e sujeita à penalidade.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.523, de 2020.

Sala da Comissão, em de maio de 2025.

Deputado NICOLETTI
Relator

